



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.891 - RS (2015/0279217-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GRENDENE S A
ADVOGADOS : DANIELA SOARES PEREIRA
FABIANO DE BEM DA ROCHA
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS VIA BEACH LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ANGÉLICA LONGO E ALVARENGA
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Não há como o Superior Tribunal de Justiça rever as conclusões do aresto estadual a justificar a concessão da tutela antecipada, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não há similitude fática dos arestos confrontados.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.891 - RS (2015/0279217-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GRENDENE S.A. contra decisão (fls. 234/236 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da falta de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido e pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, que os acórdãos tratam da mesma realidade fática e que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.891 - RS (2015/0279217-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A agravante não apresentou argumentos capazes de autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ora transcritos na parte que interessa:

"Trata-se de agravo interposto por GRENDENE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Agravo de instrumento. Propriedade industrial e intelectual. Contratação. Desenho industrial. Proibição de uso. Antecipação de tutela. Prova constante dos autos que não evidencia violação de direitos de propriedade, industrial e intelectual. Ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Possibilidade de resolução dos prejuízos com indenização por perdas e danos. A unanimidade, negaram provimento ao recurso' (fl. 87 e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega divergência jurisprudencial quanto à aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Lê-se do voto condutor do acórdão recorrido:

'Pelo que se observa dos autos, em especial a pouca prova produzida e a complexidade da matéria, visto envolver desenho industrial, prudente seja trazido à baila a opinião de expert no assunto, sob pena de causar danos irreversíveis à empresa agravada' (e-STJ fl. 190).

E do voto paradigma:

'A verossimilhança das alegações reside no fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a prova documental dá respaldo às alegações relativas à concorrência desleal.

(...)

Assim, é evidente que, com a realização de prova pericial, serão trazidos aos autos mais elementos para demonstrar, com segurança, a ocorrência ou não de violação de desenho industrial e de concorrência desleal. No entanto, a prova documental é suficiente para a antecipação da tutela neste momento processual' (e-STJ fl. 201).

As situações fáticas, portanto, não são as mesmas; em um caso, o tribunal considera que há verossimilhança das alegações, no outro, não. Portanto, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.

Recurso Especial improvido.' (REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 06/06/2011)

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

A propósito:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência.

- *A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
- *O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.*
- *Recurso especial não conhecido.' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 234/236).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0279217-4

AgRg no
AREsp 810.891 / RS

Números Origem: 02433728320158217000 70062401641 70065579948 70066370115

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRENDENE S A
ADVOGADOS	: FABIANO DE BEM DA ROCHA DANIELA SOARES PEREIRA
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS VIA BEACH LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA CRISTIANE ANGÉLICA LONGO E ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GRENDENE S A
ADVOGADOS	: FABIANO DE BEM DA ROCHA DANIELA SOARES PEREIRA
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS VIA BEACH LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA CRISTIANE ANGÉLICA LONGO E ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.